



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1008/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0058/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que "institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo do JIU JITSU e permite a celebração de parcerias para a sua instrução nos estabelecimentos da rede pública de ensino da cidade de São Paulo, e dá outras providências".

A proposta objetiva ainda incluir o ensino do JIU JITSU como disciplina nas escolas públicas municipais de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei, haja vista que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme se demonstrará.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao aspecto material, o projeto também possui respaldo legal.

Com efeito, a matéria veiculada no projeto relaciona-se ao estabelecimento de diretriz para a prestação do serviço público de educação pelo Município no que tange à tema de inegável relevância.

O direito à educação foi incluído na Constituição Federal dentro do rol dos direitos sociais (art. 6º), tendo sido explicitado, no art. 205, como "direito de todos e dever do Estado e da família", tendo em vista "o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

De outro lado, em âmbito local, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê que a educação será ministrada com base nos princípios da igualdade, liberdade e solidariedade (art. 200).

As diretrizes e bases da educação nacional foram firmadas na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece como princípios do ensino, dentre outros, o da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, o do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e o da valorização da experiência extra-escolar (art. 3º, II, III e X).

A proposta, portanto, alinha-se aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que propõe medidas no âmbito das escolas municipais, voltadas à promoção do JIU JITSU, sendo que tais medidas poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

De outro lado, a proposta tem como objetivo a valorização do esporte e da atividade física, os quais se inserem no direito fundamental ao lazer, dentro de uma perspectiva de garantia de saúde e bem estar aos cidadãos.

A importância do esporte encontra amparo na Constituição Federal que, em seu art. 217, estabelece ser "dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um".

O art. 230 da Lei Orgânica Municipal corrobora o supraexposto ao afirmar ser dever do Município apoiar e incentivar "o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão".

Assim, verifica-se que a propositura apenas objetiva conferir efetividade ao quanto estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Maior Local, considerando que pretende, além de promover o direito à educação valorizar e incentivar a prática de esporte ou de atividade física.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que segue.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0058/19.

Estabelece o reconhecimento do caráter educacional e formativo do JIU JITSU e permite a celebração de parcerias para o sua instrução nos estabelecimentos da rede pública de ensino da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido o caráter educacional e formativo do JIU JITSU na Cidade de São Paulo, permitida a celebração de parcerias para o seu ensino na rede municipal de educação.

Art. 2º O ensino do JIU JITSU deverá ocorrer nas escolas da rede pública municipal de ensino, devendo ser integrado à proposta pedagógica da escola, de forma a promover o desenvolvimento dos alunos.

Art. 3º Os estabelecimentos municipais de ensino poderão celebrar parcerias com pessoas físicas, associações, ligas, federações ou outras entidades ligadas ao esporte, nos termos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/06/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL) - Abstenção

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Contrário

José Police Neto (PSD)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (PRB)

Rute Costa (PSD) - Relatora
Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/06/2019, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.